LEI Nº 1408/2026

(Projeto de lei nº 030/2026 – Autoria: Poder Executivo)

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.268, DE 22 DE AGOSTO DE 2024, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES OPERACIONAIS PARA IMPLANTAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INTEGRAL EM ESCOLA DE TEMPO INTEGRAL NO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CONDE – PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CONDE, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o art. 60, inciso I, da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Municipal nº 1.268, de 22 de agosto de 2024, para adequar a Política Municipal de Educação Integral em Escola de Tempo Integral às diretrizes nacionais vigentes e às necessidades de expansão da oferta de educação em tempo integral no Município de Conde, conferindo flexibilidade à jornada, à organização curricular e à gestão das escolas ofertantes.

Art. 2º Os arts. 2º, 3º, 6º, 7º, 10, 12, 14, 15, 16, 17 e 18 da Lei Municipal nº 1.268, de 22 de agosto de 2024, passam a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art. 2º** A política de educação integral fundamenta-se na formação integral do estudante, compreendendo, de forma articulada e indissociável, as dimensões cognitiva, física, social, emocional, cultural e política.
>
> **Parágrafo único.** A Política Municipal de Educação Integral observará a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei Federal nº 14.640, de 31 de julho de 2023, que institui o Programa Escola em Tempo Integral, e as demais normas educacionais vigentes, respeitada a autonomia do Sistema Municipal de Ensino." (NR)
>
> **"Art. 3º**

§ 1º A carga horária de que trata o caput poderá ser reduzida por portaria da Secretaria Municipal de Educação até o limite mínimo de 36 (trinta e seis) horas semanais, mantido o atendimento diário aos estudantes durante todo o período letivo.

§ 2º A redução prevista no § 1º deste artigo poderá abranger toda a rede ou unidades escolares específicas e incidirá sobre a Parte Diversificada e o turno ampliado, preservada a carga horária da Formação Geral Básica prevista no art. 10, inciso I, desta Lei." (NR)

"Art. 6º

.....

XIII – Garantir um currículo escolar articulado por meio da Base Nacional Comum Curricular e sua Parte Diversificada, considerando as diretrizes e parâmetros nacionais e/ou locais e, por meio de metodologias, estratégias e práticas educativas inovadoras, introduzidas e consolidadas pela equipe de educação integral, assegurando aos estudantes atividades que influenciem no processo de aprendizagem proporcionando condições para a construção dos seus projetos de vida;

XIV – Valorizar os saberes locais, os territórios educativos e as identidades culturais das populações urbanas, do campo, indígenas, quilombolas e demais comunidades tradicionais do Município de Conde." (NR)

"Art. 7º A implantação e a expansão da Educação Integral em Tempo Integral ocorrerão de forma progressiva, observadas as condições de infraestrutura física, a disponibilidade orçamentária, os recursos humanos, o planejamento educacional e as prioridades definidas pela Secretaria Municipal de Educação." (NR)

"Art. 10.

I –

II – Parte Diversificada, definida de acordo com a realidade local na qual a escola está inserida e organizada em componentes curriculares, oficinas pedagógicas, projetos interdisciplinares, práticas integradoras e atividades complementares, podendo compreender, entre outros:

a) Multiletramento;

b) Pensamento Lógico;

c) Práticas Esportivas e Bem-Estar;

d) Cultura e Cidadania;

e) Educação Socioemocional;

f) Educação Ambiental;

g) Música;

h) Artes Integradas;

i) Projeto de Vida;

j) Iniciação Científica;

k) Tecnologia Educacional;

l) Leitura e Produção Textual;

m) Recomposição das Aprendizagens;

n) Oficinas Pedagógicas.

§ 1º A organização curricular poderá ser flexibilizada, revisada, reorganizada e atualizada pela Secretaria Municipal de Educação, mediante diagnóstico pedagógico e análise da realidade local, considerando:

I – as características urbanas, rurais e das comunidades tradicionais;

II – as necessidades de aprendizagem dos estudantes;

III – a disponibilidade de espaços pedagógicos, recursos materiais e recursos humanos;

IV – os indicadores educacionais e de vulnerabilidade social;

V – as especificidades de cada etapa e modalidade de ensino.

§ 2º Os componentes da Parte Diversificada poderão ser organizados, substituídos, agrupados, ampliados ou adaptados conforme as necessidades pedagógicas da unidade escolar, inclusive com a adoção de componentes não relacionados no inciso II do caput deste artigo, desde que:

I – estejam alinhados ao Projeto Político-Pedagógico;

II – promovam o desenvolvimento integral dos estudantes;

III – observem as diretrizes da Política Municipal de Educação Integral;

IV – sejam aprovados pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º A distribuição da carga horária, dos componentes curriculares, das oficinas, dos projetos e das atividades integradoras poderá ser atualizada anualmente pela Secretaria Municipal de Educação, mediante instrução normativa ou portaria, preservada a carga horária da Formação Geral Básica prevista no inciso I do caput deste artigo.” (NR)

“Art. 12.

Parágrafo único. Na hipótese de redução da carga horária na forma do art. 3º, § 1º, desta Lei, a portaria que a estabelecer readequará o horário de aulas previsto neste artigo.” (NR)

“Art. 14. As unidades escolares ofertantes da Educação Integral contarão com profissionais da educação e equipes de apoio necessárias ao seu funcionamento, conforme regulamentação da Secretaria Municipal de Educação e disponibilidade da rede municipal de ensino.” (NR)

“Art. 15. A organização do regime escolar da Educação Integral em Tempo Integral será regulamentada pela Secretaria Municipal de Educação, podendo sofrer adequações pedagógicas e administrativas mediante ato normativo próprio, observada a legislação educacional vigente.” (NR)

“Art. 16.

.....

IV – Construir e aprovar as ementas dos componentes curriculares da Parte Diversificada;

V – Selecionar, por meio de processo seletivo, os profissionais que desenvolverão as atividades da Parte Diversificada, na forma do art. 17 desta Lei.” (NR)

“Art. 17. As atividades da Parte Diversificada poderão ser desenvolvidas por professores da rede municipal, profissionais habilitados ou outros colaboradores legalmente admitidos, observada a legislação vigente e a regulamentação da Secretaria Municipal de Educação.” (NR)

“Art. 18. Os casos omissos serão resolvidos por ato da Secretaria Municipal de Educação, mediante instrução normativa ou portaria.” (NR)

Art. 3º A Lei Municipal nº 1.268, de 22 de agosto de 2024, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18-A:

“Art. 18-A. Os atos normativos expedidos pela Secretaria Municipal de Educação com fundamento no art. 3º, § 1º; no art. 10, §§ 1º a 3º; no art. 12, parágrafo único; no art. 15; no art. 16, inciso IV; e no art. 18 desta Lei produzirão efeitos a partir de sua publicação e serão encaminhados ao Conselho Municipal de Educação, no prazo de 15 (quinze) dias, para apreciação.

§ 1º O Conselho Municipal de Educação poderá referendar o ato ou deliberar por sua alteração ou revogação, total ou parcial, hipótese em que a Secretaria Municipal de Educação promoverá a adequação no prazo fixado na deliberação.

§ 2º A deliberação que determinar a alteração ou a revogação do ato preservará os efeitos já produzidos e a regularidade do ano letivo em curso.

§ 3º O ato permanecerá em vigor até a deliberação do Conselho Municipal de Educação."

Art. 4º As referências à Secretaria Municipal de Educação constantes da Lei Municipal nº 1.268, de 22 de agosto de 2024, entendem-se feitas à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conde, 19 de outubro de 2026.

Assinado de forma digital por KARLA MARIA MARTINS PIMENTEL:81893850463

KARLA PIMENTEL

Prefeita de Conde